



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

ADM.: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

LEI Nº003/89

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO (IVV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV - a venda de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada a varejo, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º - Para os fins da incidência do imposto, são considerados:

- I - Combustíveis, com exceção de óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestam a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;
- II - vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portanto, a revenda, o combustível adquirido.

...../.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

ADM.: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

-02-

...../.....

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 3º - Contribuintes do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras, quando efetuarem, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º - Nos termos do artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

...../.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

ADM.: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

-03-

...../.....

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculos do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídos as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desta - que mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - Para o cálculo do imposto, aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo 6º a alíquota de 3% (tres por cento).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 8º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O regulamento disciplinará os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPITULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DO CADASTRO

...../.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

ADM.: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

-04-

...../.....

Art. 9º - O Cadastro de Contribuintes do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, será formado pelos dados da Inscrição, respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM)

SEÇÃO II DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 10 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 11 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuidos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, atribuindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Sem prejuizo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

...../.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

ADM.: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

...../.....

-05-

- I - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;
- II - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-lo;
- III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 13 - O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 14 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade que, conforme a gravidade da infração, será aplicada entre 10 (dez) e 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município -UFM independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

...../.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

ADM.: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

...../.....

-06-

Art. 17 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Aplica-se ao Imposto Municipal sobre Vendas e Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, no que couber, a legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) especialmente no que tange ao arbitramento, a estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 19 - A fiscalização do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo compete, privativamente, aos integrantes da categoria funcional de Fiscal de Renda.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito... 2m 08 de fevereiro de 1.989

ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal